

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1281/86

INTERESSADO: Dorley Menegusso

ASSUSTO: Equivalência de estudos - convalidação de atos escolares

RELATORA: Cons^a. Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE N° 1030 /87 - CEPG - APROVADO EM 10/06/87

COMUNICADO AO PLENO EM 17/06/87

1 - HISTÓRICO:

1.1 Em ofício dirigido diretamente ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, a direção do Instituto Adventista de Ensino, 19^a DE - DRECAP/3, solicita regularização de vida escolar de Dorley Menegusso, aluna no ano de 1986 na 1^a série do 2^o grau, sem ter a equivalência dos estudos em nível de 1^o grau, realizados nos Estados Unidos e na Africa.

A interessada, nascida a 30-3-71, em Niles, estado de Michigan, nos EUA, é filha de Eliseu Revil Menegusso e Irenilda Cesar Menegusso.

1.2. Segundo a documentação abaixo relacionada e declarações dos responsáveis, a vida escolar da interessada é a seguinte:

- declaração dos responsáveis - fls. 3 e 7 - 12;
- ficha escolar - EUA - fls. 4 e 5
- histórico escolar - fls. 6
- ficha escolar- África - fls. 8 - 9
- ficha individual - fls. 10
- de agosto de 1977 - agosto de 1980 - cursou de 1^a à 3^a séries na Ruth Murdoch Elementary School - Michigan
- de 1981 a 1983 - cursou as 4^a, 5^a e 6^a séries no Instituto Adventista de Ensino, em São Paulo.
- de agosto de 1984 a agosto de 1985 - cursou a 8^a série (por correspondência) pela Home Study International, em Takoma Park, estado de Maryland.
- em 1986 - cursou a 1^a série do 2^o grau no Instituto Adventista de Ensino de São Paulo.

A aluna, logo após seu nascimento nos Estados Unidos, veio ao Brasil. Atingindo a idade escolar mudou-se para os EUA, para onde seus pais, missionários, foram transferidos. Nesse país cursou de 1^a à 3^a serie do 1^o grau, de 1977 a 1980. Novamente de volta ao Brasil, no 2^o semestre de 1983 apenas

assistiu às aulas da 3ª série. Em 1980, matriculou-se, na 4ª série do 1º grau do Instituto Adventista de Ensino, onde cursou até a 6ª série, de 1981 a 1983, sempre com muito bom aproveitamento (cf.fl.s.6).

Ainda uma vez acompanhando os pais, transferiu-se para Rwanda, na Africa Central. Nesse país, na cidade de Giseny, a aluna teria que optar por um curso em língua e sistema francesas ou por outro curso, por correspondência, em inglês, sob a responsabilidade da Home Study International em Takoma Park, estado de Maryland nos EUA. Escolhido este último, por ser no idioma que domina, a aluna foi submetida a um teste de escolaridade cujo resultado considerou-a apta a cursar a 8ª série do 1º grau, sem haver necessidade de fazer a 7ª.

De volta ao Brasil, sua matrícula foi feita na 1ª série do 2º grau do Instituto Adventista de Ensino Habilitação Profissional Parcial de Química, baseada na Deliberação 12/83, tendo em vista a documentação fornecida pela Home Study International, devidamente traduzida e autenticada por autoridade brasileira(cf.fl.s 4 - verso e 5).

São as seguintes as disciplinas cursadas na 8ª série:

Inglês

Matemática

Ciências e Saúde

Estudos Sociais

Bíblia

1.3 A Sra. Supervisora, em 22 de novembro de 1966, em seu parecer às fls. 13, solicitou certificado de conclusão de curso e comprovante dos testes ou declarações que comprovam o avanço de uma série.

Porém, segundo afirmação do responsável pela aluna(fl.s.12), pois seus pais encontram-se ainda trabalhando na Africa, a comunicação com Rwanda é precária, feita por malotes transportados através dos EUA, de modo que os documentos solicitados não chegaram ainda.

Considerando o excelente aproveitamento da aluna na 1ª série do 2º grau(cf .ficha individual fls.10), declaração dos professores classificando-a como uma das melhores da turma, a Sra. Supervisora é de parecer que se possa dar equivalência de estudos segundo o

artigo 10 da Del. 15/85, O Sr. Delegado de Ensino ratifica o parecer e envia o processo ao Conselho Estadual de Educação.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Versam os autos sobre pedido de regularização escolar de Dorley Menegusso, matriculada, em 1986 na 1ª série do 2º grau do Instituto Adventista de Ensino.

A aluna concluiu, em Rwanda, na Africa, o 1º grau sem haver cursado a 7ª série.

2.2 Pelos autos, devidamente traduzidos e autenticados por autoridade brasileira, a interessada cursou de 1ª à 3ª serie do 1º grau em Michigan, nos Estados Unidos, de 1977 a 1980. Vinda para o Brasil, cursou da 4ª à 6ª séries no Instituto Adventista de Ensino, em São Paulo, de 1981 a 1983.

Sendo seus pais missionários, foi para Rwanda, na Africa, onde cursou a 8ª serie, por correspondência, pelo Home Study International de Takoma Park, estado de Maryland (EUA), por não haver em Giseny , Rwanda escola de Língua inglesa. A Home Study International, tendo submetido a aluna a teste de escolaridade, considerou-a apta a cursar diretamente a 8ª série, sem necessidade da 7ª (cf.-documentos fls. 4 e 5)

2.3 De volta ao Brasil, em 1986 matriculou-se no Instituto Adventista de Ensino, na 1ª série do 2º grau Habilitação Profissional Parcial de Química, tendo a escola providenciado equivalência estudos segundo a Delib, CEE 12/83.

A documentação sobre o teste de escolaridade solicitado pela Sra. Supervisora não chegou, por dificuldade de correio com Rwanda(cf.fls.12) e aquela autoridade é de parecer que a equivalência de estudos pode ser concedida pelo artigo 10 da Deliberação 15/85.

Deliberação CEE N° 15/85:

As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo ficam autorizadas, ouvido previamente o Supervisor de Ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação.

§ 1º - A escola que receber o aluno avaliará.

Através de Comissão de professores, o seu grau de escolarização, a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando, ainda a idade do interessado, a declaração do pai ou responsável acerca dos estudos já realizados e outras verificações julgadas necessárias.

§ 2º - À vista do aproveitamento obtido e, após período de adaptação, o aluno será mantido na série ou conduzido à série adequada.

§ 3º - Os procedimentos adotados deverão constar de ata assinada pela Comissão de Professores e pelo Diretor da Escola e os resultados obtidos pelo aluno serão registrados na sua ficha individual e histórico escolar, com as devidas observações.

E o artigo 22 da mesma Deliberação CEE 15/85, tem a seguinte redação:

"Artigo 22 - Aplicam-se aos alunos provenientes de escola de país estrangeiro, matriculados mediante equivalência de estudos, conforme normas do Conselho Estadual de Educação, as disposições desta Deliberação referentes a adaptação.

I- obrigatoriamente, quando se trata de mínimos de habilitação profissional;

II - a critério da escola, quando se trata de curso destinado exclusivamente à continuidade de estudos".

Podemos observar que o referido artigo diz respeito ao procedimento relativo a processo de adaptação, quando ela se fizer necessária, no caso de alunos provenientes do exterior.

Entretanto, deve ser ressaltado que a Deliberação -CEE 15/85 aqui referida, versou sobre transferência de alunos de 1º e 2º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo e que o processo aqui enfocado diz respeito à equivalência de estudos de aluna que frequentou escola nos EUA e na África. Os óbices para resolução de sua vida escolar, dizem respeito à sua escolaridade anterior, já que a mesma foi admitida na 1ª série do 2º grau, sem que no grau anterior tivesse frequentado séries em número razoavelmente semelhante ao que é adotado no Brasil.

Ainda, segundo o pronunciamento da A. Técnica que analisou o processo:

"Sendo seus pais missionários, foi para Rwanda, na Africa, onde cursou a 8ª série, por correspondência, pela Home Study International de Takoma Park, estado de Maryland (EUA), por não haver ea Giseny , Rwanda, escola de língua Inglesa. A Home Study International, tendo submetido a aluna a teste de escolaridade, considerou-a apta a cursar diretamente a 8ª série, sem necessidade da 7ª (cf. documento fls. 4 e 5)".

Em 1986, a aluna foi admitida na 1º série do 2º grau no Instituto Adventista de Ensino, na Habilitação Profissional parcial de Química.

Segundo o parágrafo único do artigo 9º, da Deliberação CEE 12/83, que fixou normas para o reconhecimento de estudos - feitos no exterior, em nível de 1º e 2º graus, quando se tratar de "alunos que aleguem ter realizado estudos equivalentes à conclusão de 1º e 2º graus, cabará ao Delegado de Ensino, conforme artigo 6º decidir sobre a equivalência, após avaliação do nível de escolaridade de feita por escola indicada pela própria Delegacia de Ensino.

O artigo 6º da Deliberação CEE 12/83, presentemente juntada ao expediente, traz explicitamente a competência para reconhecimento de equivalência, quando o interessado pleitear o reconhecimento de seus estudos, ao nível de conclusão de 1º e 2º graus.

È a seguinte a redação do artigo 6º da Del.CEE 12/83.

"Artigo 6º - Sempre que o aluno pleitear o reconhecimento de equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, caberá a decisão do Delegado de Ensino em cuja área de jurisdição o aluno residir.

O pedido de equivalência foi dirigido ao Conselho Estadual de Educação pelo Sr. Diretor do Instituto Adventista de Ensino, que acolheu a aluna na 1ª série do 2º grau, em 3 de setembro de 1986.

Em 22 de setembro de 1986 o Delegado de Ensino manifestou-se no seguinte teor:

"Considerando que:

a) o pai da interessada, missionário, transfere-se constantemente de lugar, a mando de sua igreja, para levar a palavra de Deus aos mais distantes e difíceis rincões do mundo. No momento... ainda permanece em Rwanda e Dorley, sua filha, menor, encontra-se sozinha no Brasil, como interna no Instituto Adventista Brasileiro, onde

estuda;

b) dada as condições precaríssima da colônia, o curso por correspondência, feito por Dorley era o único existente e disponível em Rwanda;

c) o avançado do ano letivo não nos permite esperar por mais tempo que a documentação solicitada (que a aluna acredita poder estar com seus pais) chegue ate nós. Rwanda não conta com correios, apenas malotes que através da Igreja Adventista, chega aos E.U.A e depois ao Brasil;

d) a aluna apresenta ótimo aproveitamento escolar - é - uma das melhores alunas da classe, conforme ficha individual e declaração de professores que, em reunião, foram unanimes em comprovar a ótima participação, interesse e rendimento de Dorley (documento 6 e 17);

e) a interessada apresenta idade condizente com a série que cursa;

f) embora não se aplique plenamente, entendemos que a orientação contida da Deliberação 15/85 - artigo 10, poderia, em caráter excepcional, ser aplicado neste caso;

g) após ouvidos os pais, a interessada, os professores, e direção da Escola, e analisando a situação, bem com os documentos, somos favoráveis à equivalência dos estudos realizados no exterior nível de conclusão da 8ª série, mas como trata-se de situação "Sul generis" não encontramos, amparo na Deliberação 12/86, encaminhamos o presente processo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para manifestação" (grifos nossos).

Examinando-se o pronunciamento do Sr. Delegado de Ensino - sobre a situação presente, pode-se perceber que o fato de a interessada ter frequentado curso por correspondência e ter sido "promovida" no exterior, da 6ª para a 8ª série, pela home Study International (curso por correspondência) é que determinou o envio do caso a este Conselho. O referido Delegado de Ensino, posiciona-se favoravelmente à equivalência dos estudos, entendendo não haver amparo legal papara decidir conclusivamente a respeito.

Assim sendo, cabe a este colegiado manifestar-se.

A aluna, "uma das melhores alunas da classe em 1986, na 1ª série do 2º grau, estará, nesta data, ultimando muito provavelmente o 1º semestre da 2ª série do 2º grau. Embora seus estudos por correspondência não possam ser reconhecidos para fins de equivalência, julgo

que será necessário regularizar a vida da aluna Dorley Menegusso. Orientação semelhante foi a do Consº. João Baptista Salles da Silva, no Parecer nº 32/77, da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, aprovada, unanimemente por Deliberação Plenária deste CEE.

3 - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, sou de parecer que devam ser convalidados, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Dorley Menegusso, na 1ª série do 2º grau, no Instituto Adventista de Ensino, em 1986, e os atos escolares subsequentes a esta matrícula.

São Paulo, 03 de junho de 1987

a) Consº. Sílvia Carlos da Silva Pimentel

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sílvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de junho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PRESIDENTE